



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13805-001.022/92-92
RECURSO Nº. : 02.792
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS. DE 1988 A 1991
RECORRENTE : ROLAND MÁQUINAS E EQUIP. GRÁFICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.107

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - Não confirmados os pressupostos do arbitramento no processo principal, cancela-se o lançamento decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

Recurso nº 02.792

Processo nº 13805.001022/92-92 PIS-Dedução do IR: Exerc. 88 a 91
Recorrente: ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

Acórdão nº 108-04.107

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência da contribuição relativa ao PIS, na modalidade de dedução do imposto de renda, indicando a fiscalização que foi lavrado como *"Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."* (fls. 27)

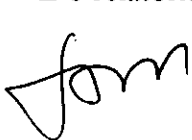
O lançamento foi impugnado pela petição acostada aos autos às fls. 33/34, onde alegou a autuada que *"o presente processo é decorrente do apurado no processo nº 13.805.001020/92-67, lavrado por suposta infração da legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Jurídica ... assim a impugnante apresenta como razões as mesmas que foram apresentadas no supra citado processo ..."* (fls. 32)

A autoridade julgadora de primeira instância juntou cópia da decisão que julgou legítimo o arbitramento do lucro da pessoa jurídica no processo principal (fls. 42/44) para, com base no princípio da decorrência, manter igualmente a tributação realizada neste processo, em decisão assim ementada:

"A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente. LANÇAMENTO MANTIDO" (fls. 45)

Cientificada da decisão, interpôs a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 24.05.94, em cuja petição de fls. 50/51 volta a repetir o argumento da vinculação deste processo ao do imposto de renda, juntando cópia do recurso intentado no processo principal, para que aqui sejam conhecidas aquelas razões.

É o relatório.



Recurso nº 02.792

Processo nº 13805.001022/92-92 PIS Dedução do IR- Exerc. 88 a 91
Recorrente: ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

Acórdão nº 108-04.107

V O T O

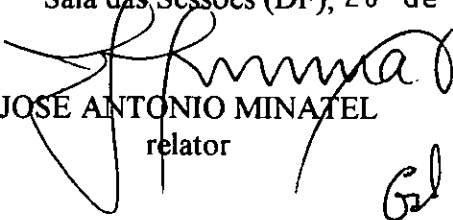
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A exigência deste processo decorre do arbitramento do lucro da empresa e conseqüente tributação na área do imposto de renda, através do processo nº 13805.001020/92-67, em cujo recurso de nº 109.065 proferi voto que foi submetido a exame desta C. Câmara, no sentido de cancelamento daquele lançamento, por não estarem presentes os pressupostos que legitimariam o arbitramento.

Por coerência com o voto que proferi naquele julgado e pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos, invoco os fundamentos expendidos naquele processo, para declinar o meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões (DF), 20 de março de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator